



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
(SUBSTITUTIVO)

Tangará da Serra/MT, 13 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFIRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tangará da Serra.

A presente proposição visa garantir e fortalecer o pleno exercício da advocacia em Tangará da Serra/MT, reconhecendo o advogado como profissional essencial à administração da justiça, conforme estabelecido pelo artigo 133 da Constituição Federal. A Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já assegura diversas prerrogativas aos advogados para que possam desempenhar seu papel de maneira eficaz. No entanto, muitas vezes, esses profissionais enfrentam dificuldades e demoras excessivas no atendimento junto a repartições públicas municipais.

O atendimento prioritário proposto por esta lei não configura um privilégio, mas sim uma medida necessária para agilizar a resolução de questões que impactam diretamente a vida dos cidadãos, uma vez que o advogado atua como intermediário entre a população e o poder público. A celeridade no atendimento ao advogado contribui para a desburocratização e para o acesso mais rápido à justiça e aos serviços públicos.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca assegurar que os advogados, no exercício de suas funções, possam ser atendidos de forma prioritária, garantindo a eficiência dos serviços públicos e o respeito às prerrogativas profissionais, em benefício de toda a sociedade tangaraense.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de URGÊNCIA SIMPLES.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____, 13 DE OUTUBRO DE 2025
(SUBSTITUTIVO)

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no exercício de sua profissão e representando os interesses de seus clientes perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tangará da Serra.

§ 1º O atendimento prioritário previsto neste artigo não se sobrepõe ao atendimento preferencial estabelecido pela legislação federal, especialmente aos direitos das pessoas com deficiência, idosos com 60 anos ou mais, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 2º A prioridade de que trata o caput não alterará a ordem cronológica dos protocolos e processos registrados no sistema de gestão ou de tramitação eletrônica do Município.

Art. 2º O advogado deverá apresentar, para comprovar representação, a carteira profissional da OAB e procuração específica para atuação no âmbito administrativo.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta mencionados no art. 1º deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando sobre o atendimento prioritário aos advogados, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e criminais, bem como de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, 49º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4430-FAED-C79C-B46D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 28/10/2025 13:40:58 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/4430-FAED-C79C-B46D>